

Adicional por tempo de serviço. Cômputo de período exercido em função temporária

Parecer nº 02/03–JMS

Ementa: Trabalho exercido em função temporária não pode ser computado para fins de adicional por tempo de serviço. Inteligência dos §§ 5º e 6º do art. 126 da Lei nº 94/79, na redação conferida pela Lei Complementar nº 34/97.

Exmo. Senhor Primeiro Secretário

Cuida-se de solicitação da servidora interessada (fl. 34v.), no sentido de que seja averbado ao seu tempo de serviço, para fins de triênio, os períodos em que trabalhou junto à Fundação Mobral, conforme consta das cópias de certidão e declaração, às fls.3/4.

Houve pronunciamento da Assessoria Jurídica (fls. 26/27 e 42/43), opinando pelo indeferimento do pedido e pela oitiva desta Procuradoria-Geral, o que foi determinado por V. Exa. à fl. 45.

Fundamentação

O adicional por tempo de serviço está regulamentado no art. 126 da Lei nº 94/79, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 34/97. Com efeito, dispõem os seus §§ 5º e 6º:

“Art. 126 – Omissis.

Omissis.

§ 5º O tempo de serviço público federal, estadual e em outros municípios, prestado na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será também computado para efeito de percepção de gratificação adicional por tempo de serviço, desde que o cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, anteriormente ocupado, guarde natureza similar e equivalente ao cargo em que o servidor se encontrar provido no Município do Rio de Janeiro, nos termos regulamentares.

§ 6º - Fica assegurada a gratificação adicional de que trata o caput, com base no tempo de serviço público federal, estadual e em outros municípios, prestado na

Administração Direta, Indireta ou Fundacional, independentemente do requisito de similitude e equivalência aos servidores que em 10 de março de 1994 já a percebiam, bem como aos que naquela data ocupavam cargo de provimento efetivo no Município, vedado o pagamento relativo a período anterior à vigência desta Lei Complementar”.

Como se pode verificar do teor da lei, para que se possa conceder o adicional por tempo de serviço a servidores municipais, em virtude de serviços prestados a outros entes da Federação, é preciso o implemento de certas condições, quais sejam: similitude e equivalência do cargo ou emprego anteriormente ocupado com o cargo titularizado neste Município pelo servidor (§ 5º), exceto se em 10/03/94 o servidor já a percebia ou se, nessa data, o servidor ocupasse cargo de provimento efetivo no Município (§ 6º).

Transpondo os ditames da lei para o caso em tela, tem-se que é necessário que o serviço desempenhado pela servidora a outros entes federados tenha ocorrido em razão de ocupação de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, para que lhe seja assegurada a contagem desse tempo para fins de triênio. Não se cogita de similitude e equivalência porque em 10/03/94 a servidora já ocupava cargo efetivo nesta Casa (fl. 24).

De acordo com as cópias da declaração, às fls. 03, e da certidão de fls.04, e bem assim das cópias dos certificados de fls. 36/39, verifica-se que a servidora exerceu função temporária na Fundação Educar, entre setembro de 1973 a fevereiro de 1974, de março de 1974 a agosto de 1974, de setembro de 1974 a janeiro de 1975, de março de 1975 a agosto de 1975.

Como a prestação de serviço em uma função temporária não se adequa ao requisito da lei, que requer que o serviço prestado tenha sido em cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, o pedido deve ser indeferido.

É o que se submete à consideração de Vossa Excelência.

Em 13 de agosto de 2003

Jania Maria se Souza
Procuradora Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

